



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Procuradoria Jurídica

**Parecer nº 72/2025**

**Projeto de Lei Ordinária nº 098/25**

**Autoria: Vereador Rogério de Lima.**

**Assunto: Dispõe sobre a autorização para instituição de programa de fornecimento gratuito de sensor contínuo de glicose a pessoas com diabetes mellitus, no Município de Votorantim.**

**Interessado: Comissão de Justiça, Comissão de Política Social e Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente, todas da Câmara Municipal de Votorantim.**

**Solicitante: Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 098/25. ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE COM AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS ACERCA DO PROCESSO LEGISLATIVO. CONSTITUCIONALIDADE. O Projeto de Lei Ordinária em epígrafe é constitucional no que respeita à competência, atendendo ao disposto no art. 23, II da Constituição Federal, bem como no artigo 50 da Lei Orgânica do município de Votorantim.

## **RELATÓRIO**

1. Em atendimento ao disposto no art. 12, II, “e”, da Resolução nº 03, de 23 de março de 1994, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Votorantim, os autos em referência foram encaminhados pela Presidência desta Casa Legislativa para parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 098/2025, de autoria do Vereador Rogério de Lima, que “Dispõe sobre a autorização para



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Procuradoria Jurídica

instituição de programa de fornecimento gratuito de sensor contínuo de glicose a pessoas com diabetes mellitus, no Município de Votorantim”.

2. O projeto em epígrafe dispõe, resumidamente, sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para instituição e regulamentação de programa de fornecimento gratuito de “sensor medidor contínuo de glicose” às pessoas diagnosticadas com diabetes *mellitus* (crianças a partir de quatro anos, adolescentes, adultos e idosos).
3. Assim, o caso sob exame demanda a análise acerca da adequação da propositura com as disposições constitucionais, notadamente aquelas acerca do processo legislativo referente à competência e à iniciativa. No mais, cumpre verificar a obediência às regras descritas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a técnica legislativa.

## FUNDAMENTAÇÃO

4. Conforme consta do item 2 deste parecer, o projeto de lei sob análise versa sobre assistência e saúde pública. Trata-se, portanto, de tema inserido na esfera de competências materiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme prevê o art. 23, II da Constituição Federal. Nessa esteira, no intuito de viabilizar o exercício das competências administrativas (descritas no art. 23 da Lei Maior) pelos municípios, o art. 30, I e II, da Constituição Federal prevê que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber. Logo, tendo em vista que a propositura sob exame cuida de interesse local em matéria de competência comum entre as entidades federativas, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade formal orgânica.



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

5. Com relação à iniciativa, o projeto de lei ora analisado não trata de assunto cuja iniciativa cabe ao Poder Executivo ou outro órgão ou autoridade específicos, considera-se então que o tema abordado é de iniciativa concorrente entre os poderes Executivo e Legislativo, nos termos do artigo 50 da Lei Orgânica de Votorantim.
6. Em recente decisão, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou constitucional a Lei Municipal nº 7.430/2024 do município de Birigui, cujo conteúdo é muito semelhante ao do projeto em epígrafe. Trata-se portanto de jurisprudência no sentido de que não há violação do princípio da separação dos poderes ao propor lei autorizativa, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. I. Caso em Exame: Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Birigui contra a Lei Municipal nº 7.430/2024, que autoriza o fornecimento gratuito de sensores e aparelhos para monitoramento de glicemia de pessoas com diabetes pela rede pública municipal de saúde. Alega-se violação à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e aos princípios constitucionais. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a Lei Municipal nº 7.430/2024 viola a competência privativa do Poder Executivo e os princípios constitucionais, ao autorizar despesas sem a devida iniciativa do Executivo. III. Razões de Decidir: A lei impugnada não interfere nas atribuições reservadas ao Poder Executivo, pois institui política pública sem detalhar a execução administrativa, conforme precedente do STF e do Tribunal de Justiça de São Paulo. No entanto, os artigos 2º e 3º da lei, que autorizam a abertura de crédito orçamentário, violam a



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

## Procuradoria Jurídica

competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para propor alterações na lei orçamentária. IV. Dispositivo e Tese: Pedido julgado parcialmente procedente, declarando inconstitucionais o artigo 2º da Lei Municipal nº 7.430/2024. Tese de julgamento: 1. As leis municipais podem instituir políticas públicas sem invadir a competência do Executivo, desde que não detalhem a execução administrativa. Legislação Citada: CF/1988, arts. 2º, 23, II, 24, XIV, 30, I e II, 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", 84, II, 196, 197, 198, caput, 200, II ; Constituição do Estado de São Paulo, arts. 5º, 24, § 2º, 47, II, XI, XIV, 144, 174, III, 176, V, 219, parágrafo único, "1", 220, caput e § 1º, 222, III, 223, II, " e", 277, caput. Jurisprudência Citada: STF, ARE nº 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 30.09.2016; STF, ADI nº 4.723, Rel. Min. Edson Fachin, j. 22.06.2020; STF, ADI nº 7.149, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.09.2022; STF, ADI nº 4.052/SP, Rel. Min. Rosa Weber, j. 04.07.2022. (Órgão Especial TJSP. Direta de Inconstitucionalidade n. 2279808-02.2024.8.26.0000. Relator(a): Figueiredo Gonçalves. Data do julgamento: 26/02/2025). Grifamos.

7. No mesmo sentido, cabe também explicitar que o entendimento do STF, de acordo com o Tema nº 917, é de que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”, o que reforça o entendimento de que não há vício de constitucionalidade aparente no projeto analisado.
8. Não há observações atinentes à técnica legislativa empregada na propositura em tela.



# Câmara Municipal de Votorantim

**“Capital do Cimento”**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
**Procuradoria Jurídica**

## **DISPOSITIVO**

9. Por todo o exposto, o Projeto de Lei Ordinária nº 098/2025, de autoria do Vereador Rogério de Lima, que “Dispõe sobre a autorização para instituição de programa de fornecimento gratuito de sensor contínuo de glicose a pessoas com diabetes mellitus, no Município de Votorantim” é constitucional no que respeita à competência e à iniciativa, atendendo ao disposto no art. 23, II da Constituição Federal e 50 da Lei Orgânica de Votorantim.
10. É o parecer, s.m.j, em cinco laudas.
11. À deliberação das Comissões de Justiça, Política Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente, todas da Câmara Municipal de Votorantim, competentes nos termos do art. 21, §§ 1º, 4º e 13, todos da Resolução nº 03, de 1994.
12. À Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

Votorantim, 03 de setembro de 2025.

**Gilmara Navega Pozzati**  
**Procuradora Jurídica**

**Matheus Andreoli**  
**Estagiário**